Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:615866 GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001488-73.2021.8.27.2702/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE APELANTE: ALINE ALVES DE HOLANDA (RÉU) E OUTROS MIRANDA COUTINHO ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302) APELADO: MINISTÉRIO VOTO EMENTA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO PÚBLICO (AUTOR) CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TIPO PENAL MISTO ALTERNATIVO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO POLICIAL. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. LIAME SUBJETIVO ENTRE OS APELANTES. DEPOIMENTOS PRESTADOS E AS INVESTIGAÇÕES EFETIVADAS PELOS POLICIAIS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. EXISTÊNCIA ESTÁVEL DE ÂNIMO ASSOCIATIVO. FARTO MATERIAL PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECORRENTES TRABALHAM. E JÁ TRABALHARAM, JUNTOS NA ATIVIDADE CRIMINOSA. INTENÇÃO DE MANUTENÇÃO DO VÍNCULO PARA O FUTURO. MODUS OPERANDI UTILIZADO. DEDICAÇÃO CRIMINOSA DOS RECORRENTES. CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. REGIME FECHADO. EXISTÊNCIA DE FILHO MENOR NÃO É CONDICÃO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR (ARTIGO 117, INCISO III, LEP). EXIGE-SE A DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DOS CUIDADOS ESPECIAIS E IMPRESCINDÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Praticada uma das condutas previstas no artigo 33, "caput" da Lei nº 11.343/06, que se trata de um tipo penal misto alternativo, resta caracterizada a ocorrência do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. As provas dos autos comprovam a ocorrência do crime de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos apelantes. Os depoimentos de policiais, mormente quando em consonância com o conjunto probatório, possuem validade probatória. Na hipótese, o liame subjetivo entre os apelantes restou sobejamente demonstrado, comprovando suas participações no tráfico de drogas na forma associativa, quando, pelos depoimentos prestados e as investigações efetivadas pelos Policiais, com interceptações telefônicas, demonstram de forma satisfatória e segura, para se afirmar, com certeza, que as condutas dos apelantes se amoldam à capitulação descrita na denúncia, no tocante à associação para o tráfico. Restou comprovada a existência estável de ânimo associativo entre os apelantes. As provas confirmam o descrito na exordial acusatória especialmente sobre o vínculo associativo estabelecido entre os recorrentes. Assim, diante do farto material probatório produzido nos autos, estando à sentença condenatória devidamente fundamentada, constatase de forma translúcida o vínculo associativo estabelecido entre os réus, estando suficientemente configurado o delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06. O farto material probatório deixa claro que não é a primeira vez que os recorrentes trabalham juntos na atividade criminosa, com a clara intenção de manutenção desse vínculo para o futuro. Além disso, o modus operandi utilizado (com uso de batedor e troca de mensagens de advertência) denota claramente tratar-se de tráfico praticado por organização criminosa, com dedicação criminosa dos recorrentes, o que afasta, no caso concreto, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. 3. Por derradeiro, a pretensão de cumprimento da pena em prisão domiciliar não merece prosperar, pois foi imposto o regime fechado, regime esse incompatível, em regra, com a prisão domiciliar, conforme se observa da leitura do artigo 117, da Lei de Execução Penal. Somente se pode admitir a concessão de prisão domiciliar para condenados ao regime prisional fechado caso se demonstre a existência de doenca grave e o estabelecimento prisional não possua condições em prestar assistência médica adequada. Admitir o cumprimento da pena em prisão domiciliar,

acarretaria sério desvio na execução da pena, já não haveria o cumprimento de forma progressiva, nos termos dos artigos 33, § 2º, do Código Penal e 112, da Lei de Execução Penal, configurando, assim, afronta à decisão judicial que determinou o cumprimento de pena em regime fechado, assim como desrespeito à finalidade ressocializadora almejada na execução penal. Ademais, a existência de filho menor não é condição suficiente para a concessão da prisão domiciliar (artigo 117, inciso III, LEP). Exige-se a demonstração inequívoca dos cuidados especiais e imprescindíveis à criança, ocasião em que poderá ser deferida a prisão domiciliar em caráter excepcional. 4. Recursos conhecidos e não providos. Conforme relatado. trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos por ALINE ALVES DE HOLANDA e MAYANE DIAS DA SILVA (interposição no evento 137 do processo originário e razões no evento 26 da apelação); GABRIEL CARDOSO DA SILVA (interposição no evento 142 e razões no evento 169, ambos da ação originária); MAURICIO COSTA TEIXEIRA e MÔNICA XAVIER DE HOLANDA RODRIGUES (interposição no evento 144 do processo originário e razões nos eventos 20 e 21 da apelação) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 1º ESCRIVANIA CRIMINAL DE ALVORADA no evento 114 da ACÃO PENAL N. 00014887320218272702, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. 1. A recorrente ALINE ALVES DE HOLANDA foi condenada pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Também foi condenada pelo crime previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. 2. A recorrente MAYANE DIAS DA SILVA foi condenada pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, a pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.089 (mil e oitenta e nove) dias-multa. Também foi condenada pelo crime previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006, a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1.088 (mil e oitenta e oito) dias-multa. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. 3. A recorrente MÔNICA XAVIER DE HOLANDA foi condenada pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Também foi condenada pelo crime previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. 4. O recorrente GABRIEL CARDOSO DA SILVA foi condenado pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Também foi condenada pelo crime previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. 5. O recorrente MAURICIO COSTA TEIXEIRA foi condenado pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, a pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 953 (novecentos e cinquenta e três) dias-multa. Também foi condenada pelo crime previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 01 (um) mês e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. 1. Em sua impugnação, a apelante ALINE ALVES DE HOLANDA pleiteia: "o afastamento da Súmula 231/STJ, para atenuar a reprimenda dessa acusada, em virtude da confissão espontânea, argumentando que

admissão dos fatos deve sempre abrandar a reprimenda, mesmo que reste fixada aquém do mínimo legal. Requer também, que o cumprimento da pena dessa apelante seja fixado em regime domiciliar, asseverando que Aline Alves é mãe de 03 (três) filhos, menores de 12 anos, sendo que um deles faz tratamento de saúde especializado, pois padece do transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, e faz uso de medicamentos fortíssimos para controlar e reduzir os efeitos da doença, necessitando de seus cuidados. Além disso, alude que os menores estão sob os cuidados do pai, o qual é pedreiro, e o fato dessas crianças acompanharem o genitor durante a atividade profissional, os mesmos ficam expostos a agentes químicos que podem desencadear doenças respiratórias, irritações, dermatites, pneumoniose e até doenças mais graves como o câncer. Combate ainda, a ausência de reguisitos para configuração do crime de associação para o tráfico, em relação às duas recorrentes, aludindo que inexistem provas concretas do vínculo associativo e permanente das acusadas com o fim específico de traficar entorpecentes. Por último, pleiteia a Defesa, o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do artigo 33 da LAD, asseverando que ambas se inserem nos requisitos legais que autorizam a concessão da benesse legal, assegurando ainda, o direito para que ambas possam recorrer em liberdade". 2. Em sua impugnação, a apelante MAYANE DIAS DA SILVA pleiteia: "a absolvição dessa acusada, com base no princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, pugna pela reforma da sentenca para modificar o cumprimento da reprimenda, para purgá-la em regime domiciliar, argumentando que a apelante é genitora de uma criança menor de 06 anos de idade, que necessita de seus cuidados maternais". 3. Em sua impugnação, a apelante MÔNICA XAVIER DE HOLANDA pleiteia: "que a acusação não conseguiu demonstrar a participação dessa recorrente, uma vez que pelo que se extrai da prova oral coligida, essa acusada não aderiu a conduta delituosa. Repele, também, a condenação pelo crime de associação para o tráfico, diante da ausência de comprovação do vínculo associativo com estabilidade e permanência, motivo pelo qual, pleiteia a sua absolvição com alicerce no principio do in dúbio pro reo". 4. Em sua impugnação, o apelante GABRIEL CARDOSO DA SILVA sustenta: "que não cometeu o crime de tráfico, posto que sua conduta não se enquadra em nenhum dos núcleos verbais dos tipos descritos na denúncia, e que sua participação fora meramente circunstancial e periférica, restando claro que esse insurgente era apenas um "batedor", motivo pelo qual, além da redução da reprimenda, pugna pelo reconhecimento do tráfico 5. Em sua impugnação, o apelante MAURICIO COSTA TEIXEIRA privilegiado". sustenta: "que não existem provas "cabais e irrefutáveis" do evolvimento desse insurgente, tanto no crime de tráfico de drogas, quando no delito de associação para o tráfico, pleiteando a absolvição desse insurgente, com base no princípio do in dubio pro reo". Presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, deles conheço. A denúncia relata que (evento 1 do processo originário): [...] Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial n.º 0001119-79.2021.827.2702 que, no dia 29 de julho de 2021, por volta das 13h00min, na BR 153, próximo ao perímetro urbano de Alvorada/TO, nesta Comarca e cidade de Alvorada/TO, os denunciados Aline Alves de Holanda, Mayane Dias da Silva, Mônica Xavier de Holanda, Gabriel Cardoso da Silva, Renan Pereira da Silva e Maurício Costa Teixeira, adquiriram, transportaram, guardavam e traziam consigo drogas para entregar ao consumo de terceiros, sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar, consistente 37 (trinta e sete) porções de substância vegetal resseguidas e prensadas, de cor marrom, com aroma

característico de Cannabis sativa L (maconha), pesando com embalagem 29,34 Kg (vinte e nove quilogramas e trinta e quatro décimos de grama) e 5 (cinco) porções de substância em pó, de cor branca, tratando-se presumivelmente de cocaína, pesando 4,191 Kg (quatro quilogramas e cento e noventa e um gramas), conforme Laudo Pericial Preliminar de constatação de substâncias entorpecentes, evento 1 — LAUDO/12, autos do IP nº 0001119-79.2021.8.27.2702. Consta, ainda, que nos meses de junho e julho de 2021, em horários variados, os denunciados Aline Alves de Holanda, Mayane Dias da Silva, Mônica Xavier de Holanda, Gabriel Cardoso da Silva, Renan Pereira da Silva e Maurício Costa Teixeira se associaram para o fim de praticar, reiteradamente, o comércio ilícito de entorpecentes e expor a venda, conforme demonstram as degravações das interceptações telefônicas encartadas a estes autos do IP nº 0001119-79.2021.827.2702, nos eventos 01 e 90. Segundo restou apurado e demonstram as degravações das interceptações telefônicas encartadas a estes autos do IP nº 0001119-79.2021.827.2702, nos eventos 01 e 90 e informações obtidas por meio da operação denominada "La Tuna", nos meses de junho e julho de 2021, os denunciados Renan Pereira da Silva e Maurício Costa Teixeira e a denunciada Aline Alves de Holanda acertaram de adquirirem e buscarem no Município de Ribeirão Preto/SP a quantidade de 37 (trinta e sete) porcões de maconha, pesando com embalagem 29,34Kg (vinte e nove quilogramas e trinta e quatro décimos de grama), 05 (cinco) porções de cocaína, pesando 4.191 Kg (quatro quilogramas e cento e noventa e um gramas), as quais seriam distribuídas e expostas à venda no Município de Gurupi/TO e toda a região. Para tanto, a denunciada Aline Alves de Holanda chamou e se associou aos denunciados Mayane Dias da Silva, Mônica Xavier de Holanda e Gabriel Cardoso da Silva, para participarem da prática criminosa, em que Mônica Xavier de Holanda e Gabriel Cardoso da Silva daria suporte e apoio como "batedores". Logo, entre os dias 28 e 29 de julho de 2021, os denunciados Aline Alves de Holanda, Mayane Dias da Silva, Mônica Xavier de Holanda e Gabriel Cardoso da Silva se deslocaram do município de Gurupi/TO até o Município de Ribeirão Preto/SP, utilizando-se dos veículos GM Corsa Sedan, cor preta, placa NKX-9795, ocupado pelos denunciados Gabriel e Mônica e dois adolescentes deficientes físico e mental, e o veículo Fiat Palio Weekend, cor prata, placa MWI-1270, ocupado pelas denunciadas Aline e Mayane e crianças. Chegando lá, os denunciados adquiriram, guardaram e transportaram entre os Estados de São Paulo e Goiás a referida droga tomando o caminho de volta ao Município de Gurupi/TO. Ocorre que, às margens da BR 153, nas proximidades desta cidade de Alvorada/ TO, foram surpreendidos por policiais civis que estavam de campana. Os policiais civis ao abordarem e realizarem busca nos veículos, encontraram no interior veículo Fiat Palio Weekend, cor prata, placa MWI-1270, ocupado pelas denunciadas Aline e Mayane grande quantidade de substâncias entorpecentes dos tipos maconha e cocaína, conforme descriminado no Laudo Pericial Preliminar de constatação de substâncias entorpecentes, evento 1 LAUDO/12, autos do IP nº 0001119-79.2021.8.27.2702. Nota-se que a droga apreendida pertence e seria entregue aos denunciados Renan Pereira da Silva e Maurício Costa Teixeira, os quais durante o trajeto de transporte da droga já efetuaram o pagamento de parte do acertado com a denunciada Aline, que na companhia de Mayane era quem guardava e transportava a droga em seu veículo, enquanto que os denunciados Gabriel e Mônica faziam a função de "batedores", avisando a todo o tempo as denunciadas Aline e Mayane sobre a presença policial nas barreiras e rodovias. A quantidade e o tipo de droga apreendida, a forma em que as substâncias ilícitas foram

encontradas (acondicionadas em embalagens plásticas, em porções), o local onde se desenvolveram as condutas (residência de um dos denunciados), além de todas as circunstâncias apresentadas, evidenciam que as drogas ilícitas se destinavam ao comércio. A materialidade e autoria do delito restam comprovadas pelos depoimentos das testemunhas, pela confissão extrajudicial da denunciada Aline Alves de Holanda, bem como pelo laudo pericial preliminar de constatação de substâncias entorpecentes, evento 1 LAUDO/12 e auto de exibição e apreensão, evento 1 - P_FLAGRANTE1, fls. 21 e 22 [...]. Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela condenação. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em absolvição. Evitando-se tautologia, reprisa-se os fundamentos da primeira instância (evento 114 do processo originário): [...] O processo tramitou dentro da normalidade, obedecendo-se aos prazos processuais previstos em lei. Ademais, garantiu-se aos acusados, em todas as fases do processo, o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF/88). Dessa forma, não há nulidades a serem apontadas. Ultrapassada essa fase, passo à análise do mérito da acusação. DO CRIME DE TRAFICO DE DROGAS (Artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006) ATRIBUÍDO AOS ACUSADOS. Da análise acurada dos autos, chega-se à clara conclusão de que é procedente a acusação. Com efeito, a materialidade e a autoria delitiva, quanto à infração penal descrita no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, encontra-se fartamente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Termo de Exibição e Apreensão e Laudos Periciais de Constatação de Entorpecente constantes nos autos do Inquérito Policial nº 0001119-79.2021.8.27.2702 e colheita da prova oral durante as fases investigativa e processual. Ouvida na fase judicial, a acusada ALINE ALVES DE HOLANDA reconheceu a autoria delitiva. "Que recebeu a proposta para ir até SP buscar uma quantia de drogas, mas não foi dita a quantidade de drogas; (...) Que aceitou buscar as drogas para conseguir o dinheiro para abrir o restaurante e sustentar seus filhos; Que (...) foi contratada por duas pessoas para buscar as drogas; Que pegaria a droga em SP e os entregaria a droga em Gurupi; Que não conhecia quem a contratou; Que os contratantes entraram em contato com ela pois tinham conhecidos em comum; Que ofereceram o valor de R\$ 10.000,00 mais a despesa da viagem para que fizesse o transporte da droga; Que ela não recebeu nada do valor prometido; Que recebeu apenas o valor da despesa da viagem; (...) Que foram no carro de Mayane; Que após chegarem em SP, o rapaz enviou a localização de um posto; (...) Que ele pegou uma mala, já com as drogas dentro, fechadinha, e colocou no bagageiro do veículo de Mayane; Que ele falou que naquela mala estava a droga; Que não falou a quantidade; Que ela deveria levar a droga de Ribeirão Preto até Gurupi; (...) Que se gabou de nunca ter sido parada pela polícia, mas que nunca tinha feito nada disso; Que disse isso para que as pessoas a contratassem mesmo; Que nunca fez outro transporte de drogas além desse; Que apenas ela negociava o transporte de drogas; Que não ia passar nada de quantia que ia receber para outras pessoas; (...)". A confissão extrajudicial e judicial da acusada tem grande relevância e serve como base à sua condenação. Ademais, a confissão externada guarda as devidas proporções, merece ser prestigiada, uma vez que encontra amparo nas demais provas aos autos coligidas. A propósito quanto à confissão: "A confissão, já chamada à rainha das provas, é peça valiosa na formação do convencimento judicial. Toda vez que surgir de maneira espontânea, traduzindo a assunção da

responsabilidade e afastada a remota hipótese de auto imputação falsa, constitui elemento valioso para justificar a condenação". (RJD TACRIM 40/221). Suas declarações são consentâneas com aquelas prestadas pelas testemunhas ouvidas em juízo, adicionando mais consistência a prova do ato ilícito. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "as confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais" (RTJ 88/371). O acusado MAURÍCIO COSTA TEIXEIRA, em suas declarações prestadas em juízo, negou a participação no evento criminoso. "Que não tem participação no fato; Que a acusação é falsa; Que não conhece Aline; Que tinha o contato de Aline; (...) Que nunca contratou Aline nem Mayane para buscar droga; Que Renan era seu amigo; Que nunca viu Aline pessoalmente; Que simplesmente o Renan o perguntou se alguém podia buscar a droga; Que disse que ia ver com um amigo se alguém se disponibilizaria a buscar; Que passaram o contato da Aline e ele passou o contato dela para Renan; (...) Que após passar o contato de Aline para Renan, não sabe dizer se ele a contratou; Que a droga que ele fala nas mensagens é a droga que ele rodou antes; (...) Que essa droga anterior ele recebeu de um contato, que não era a Aline, perto da rodoviária; Que quem entregou a droga foi uma mulher, mas que não sabe identificar quem foi; (...) Que recebeu essa droga e rodou com essa droga que ele recebeu no dia que foi preso; (...) Que não conhece Mayane; Que foi preso dia 24 de junho; Que foi pego com ele 1,7 kg de cocaína, maconha, pedra e uma balança; Que já teve audiência; Que não tratou de droga com o pessoal preso dia 29 de julho; Que está preso numa cadeia de segurança máxima sem nem um tipo de contato; Que não tem como negociar droga; Que a conversa que tem com o Renan no mês de junho se refere à droga que estava com ele dia 24 de junho o dia que foi preso (...)". Já a acusada MAYANE DIAS DA SILVA, em juízo, nega as acusações e aduz só ter tomado conhecimento da droga guando foram abordadas. "Que não sabia que Aline tava carregando alguma coisa; Que um dia Aline a chamou para ir até Anápolis; Que contou que ia leva um filho para fazer uma consulta e que estava em crise no casamento; (...) Que quando chegou em Anápolis, Aline a chamou para ir até SP para conhecer o rapaz que ela estava envolvida; (...) Que quando chegaram em SP, foram para o hotel, pois estava cansada; Que o rapaz as encontrou no hotel e foram lanchar; (...) Que Aline pediu para sair com o rapaz no carro e disse que tudo bem e foi dormir; Que quando acordou, Aline já estava no hotel e disse que podiam voltar para Tocantins no dia seguinte; Que Mônica as encontrou em Ribeirão Preto; (...) Que não conversou com Mônica pois não tem muito vínculo; Que não sabe o motivo de Mônica ter ido na frente; Que Aline comentou com Mayane que seu padrasto, Gabriel, corria muito; Que Mayane disse que não acompanharia ele, pois tem medo de acidente; Que então Gabriel foi na frente; Que Aline não falou nada sobre Mônica as avisar sobre polícia; Que Aline usou seu celular a viagem quase toda pois o dela estava descarregado; Que não conhece Renan nem Maurício; (...) Que Aline bancou toda a viagem; Que na volta, antes de serem abordadas, Aline estava com muito cuidado com ela, falando que deixasse que ela ia fazer as coisas, pedindo para deixar os vidros aberto pois as crianças passavam mal; Que quando foram abordadas, pergunto à Aline o que estava acontecendo e foi nesse momento que Aline falou que tava transportando drogas no carro". O acusado GABRIEL CARDOSO DA SILVA exerceu seu direito constitucional ao silêncio, assim como o fez perante a autoridade policial. Porquanto a acusada MÔNICA XAVIER DE HOLANDA RODRIGUES negou os fatos que lhes são atribuídos. "Que não praticou o fato; Que é mentira a

acusação; Que não sabia dessa droga; (...) Que Gabriel é seu marido e foi buscar ela em Brasília; (...) Que Aline pediu que ela fosse em SP para conhecer o Gustavo, que era o namorado de Aline e voltar com ela pra Gurupi, pois Aline havia sido assaltada; Que Gabriel concordou de ir até SP; Que Aline mandou foto dos pedágios alegando que não conseguiria passar em todos sem documento; Que Aline pediu que Mônica fosse para ajudar ela a voltar, informando se a polícia tava parando e pedindo documento; Que se a polícia tivesse parando, Aline esperaria a blitz acabar; (...) Que não contou para Gabriel desse namorado de Aline, contou apenas que ela foi assaltada; Que não conhece Renan e nem Maurício; Que não sabia nada sobre a droga (...)". 2 Embora os acusados tentem, sem sucesso, se desvencilhar das acusações que ora lhe recaem, a prova testemunhal corrobora à consistência do lastro probatório. Quando inquirido em juízo, o agente da Polícia Civil, Jefleson Tavares Silva relatou: "Que a DEIC tinha uma operação denominada Lacuna (...) Que posteriormente, tanto a Aline quanto a Mayane passaram a ser alvos da operação; Que elas foram interceptadas na operação: Que um dos alvos principais da operação era o Maurício. conhecido como "Cobra"; (...) Que foi efetuada a prisão de Maurício com 3 kg de maconha, crack, juntamente com outras pessoas; Que em relação a Mayane, Mônica, Aline e Gabriel, após a prisão do Maurício e no decorrer da operação, foi constatado que Aline estava se deslocando até São Paulo e deslocando uma grande quantia de droga para o Tocantins; Que em razão disso ela foi interceptada iuntamente com o "D'angelis": Que durante o período em que ficaram interceptados, foram realizadas algumas diligências no intuito de identificar os veículos utilizados pela quadrilha, uma vez que tinha a certeza que estavam se deslocando até outro estado para trazer droga para o Tocantins; Que conseguiu identificar o veículo usado pela Mayane, um Pálio Weekend, e um Corsa sedan, utilizado por Gabriel e Mônica; Que (...) quando retornaram, estavam distantes um do outro cerca de 5 minutos, foi montado uma barreira na BR 153 entre Alvorada e Figueirópolis; Que a primeira equipe efetuou a abordagem do veículo "batedor", onde estava Mônica e Gabriel acompanhado de crianças; Que a outra equipe abordou o Pálio Weekend, onde estava Aline e Mayane e outras crianças; Que o Pálio estava transportando a droga; Que foi guestionado a elas se estavam carregando algo ilícito, ao que as mesmas confirmaram; Que quando realizaram a busca no veículo, já sentiram o odor da droga; Que encontraram 6 tabletes de maconha e 4 tabletes de cocaína; (...) Que após autorização para análise dos aparelhos telefones deles, ficou claro o envolvimento deles na mercância; Que Mônica e Gabriel eram batedores, devido aos diálogos mantidos por eles na viagem de ida e volta; (...) Que a Aline chega a dizer para Maurício através de áudio, pedindo detalhes, que afirma que está nessa vida há 9 anos e nunca foi presa e que utiliza crianças, seus próprios pais para passar mais facilmente nas barreiras policiais, inclusive criança deficiente; Que o outro alvo da operação era Renan, conhecido como neguinho do Paraguai; (...) Que nos áudios entre ele (Renan), Maurício e Aline, fica claro que ele está enviando remessas e combinando com Aline para que ela buscasse droga lá; (...) Que ficou claro a parte de cada um dos acusados na operação; Que a droga era de Maurício e quem fazia o transporte da droga era Mayane, Aline, Gabriel e Mônica; Que Renan é fornecedor de drogas para Maurício (...) Que na análise do telefone de Maurício, tem diálogos entre Aline, Renan e Maurício falando sobre as drogas; (...) Que (...) a investigação se dá em meses anteriores por motivos de interceptação telefônica anterior; (...) Que pressupõe que Aline, Mayane, Gabriel e Mônica já faziam transporte de drogas antes do

flagrante; Que só conseguiu ligar Gabriel e Mônica ao flagrante; (...) Que Gabriel, Aline e D'angelis tratavam de droga por mensagem, mas era para uso de Gabriel; (...) Que Maurício receberia a droga de Renan; Que Maurício era quem receberia a droga que Aline estava transportando; Que as conversas do telefone de Maurício deixa claro o comércio de drogas por ele exercido; Que Maurício tinha tratativa de drogas com vários usuários; (...) Que quando da abordagem, Aline negou que conhecia Gabriel, que estava no carro da frente; Que não declinou nomes do dono da droga; Que Aline assumiu que estava carregando a droga; Que Mônica e Gabriel negaram serem os batedores; Que da análise dos telefones, ficava claro o envolvimento deles devido aos avisos sobre as barreiras policiais". No mesmo sentido, o agente de polícia Acidone Câmara Portilho Júnior: "(...) Que as drogas apreendidas vinham do estado de São Paulo; Que descobriram que o carro da Mayane havia se deslocado até SP e que havia outro veículo passando bem próximo ao carro de Mayane; Que os dois carros foram abordados (...) Que no carro de Mayane tinha 30 e poucos tabletes de maconha e 4 de cocaína; (...) Que foram apreendidos os telefones de Gabriel e Mônica e após autorização judicial foi feita análise dos telefones e foi extraído dados que indicavam que o carro em que a Mônica estava com Gabriel era, de fato, batedor do carro onde estava Aline e Mayane; (...) Que quando foram abordadas, já perguntou se tinha algo ilícito no veículo e Aline já afirmou que sim; Que Aline negou que conhecia Gabriel e Mônica: Que Mônica disse que não sabia o que Aline estava carregando; Que das investigações, foi confirmado que Maurício contratou Aline para buscar a droga; (...) Que tem alguns diálogos extraídos de um aparelho celular, que fica claro que Maurício organizou a viagem da Aline para buscar a droga; Que a droga era para Maurício em Gurupi; Que Renan tava organizando junto com Maurício a busca da droga; (...) Que em áudios do whatsapp, Aline afirma que faz esse transporte há muito tempo e nunca teve problema com a polícia; (...) Que a princípio o transporte da droga era feito entre Maurício e Renan, após Aline topar, ela conversava direto com Renan; Que tinha conversas no celular de Aline com D'angelis cobrando droga do Gabriel; Que a droga era do Maurício; Que a conversa girava em torno do transporte da droga, do acondicionamento da mesma para evitar odores; Que Aline fez uma viagem bate e volta em Goiânia e quando retornou marcou de se encontrar com Mayane para entregar alguma coisa; Que durante a interceptação elas marcavam de se encontrar; Que Mayane estava com Aline dentro do carro na hora da abordagem". Klebyson Tranqueira Fernandes, agente de polícia, narrou na fase judicial: "Que tinham informações que Aline e Mônica estavam vindo de SP trazendo drogas para o recebedor Maurício; Que decidiram abordar as pessoas entre Alvorada e Figueirópolis; Que (...) no carro de trás estava Mayane e Aline acompanhado de outras crianças; Que foi feita a revista no carro e localizados 33 pacotes de maconha e 4 pacotes de pasta base no carro que estava Aline e Mayane; (...) Que após vistoria nos celulares, descobriu-se que a droga ia ser entregue para Maurício; (...)". O Delegado de Polícia Rafael Fortes Falção ratificou as declarações prestadas pelos agentes de polícia civil no tocante ao envolvimento dos acusados na prática delituosa, mormente em razão da operação iniciada em maio de 2021 para investigação de tráfico de drogas em Gurupi e região, especialmente através do afastamento do sigilo telefônico destes. Sob este aspecto, antes de dar prosseguimento a fundamentação, insta consignar que no que tange aos depoimentos prestados pelos policiais civis em juízo, suas declarações devem ser apreciadas como as de qualquer cidadão, tanto que

podem responder igualmente por falso testemunho. Em razão disso, não se demonstrando que o funcionário público, no caso, policial civil, tenha mentido ou que exista fundados motivos para tanto, não há que se cogitar de inviabilidade de seu testemunho. Pois bem. Dos depoimentos prestados extraí claramente que os acusados evidentemente traficavam drogas, transportando-as do município de Ribeirão Preto/SP para o município de Gurupi/TO. Vale consignar que, durante as investigações, foi deferido a análise dos aparelhos celulares relacionados aos acusados, ficando claro o exercício de Maurício com a mercancia de drogas na cidade de Gurupi/TO, bem como a conversa com Aline em que acertam o transporte da droga, detalhando de forma minuciosa como isso se daria e a explicação de Aline para Maurício sobre "sua caminhada", ficando claro a sua experiência no transporte de drogas. Note-se ainda que, da análise dos celulares de Mônica e Gabriel, fica claro a função de cada um deles durante a viagem e igualmente, desprende-se desse mesmo contexto, o conhecimento de Mayane quanto ao objetivo da viagem estimulada por Aline. Mônica e Gabriel, com o deferimento dos acessos aos seus aparelhos celulares, nota-se a troca de mensagens com Aline, em que questionam acerca do distanciamento entre seus veículos, e como resposta Aline determina a forma como sua mãe, Mônica, deve proceder a verificação das barreiras de fiscalização policial durante o trajeto. (processo 0001119-79.2021.8.27.2702/TO, evento 90, AUDIO MP313, evento 90, AUDIO_MP314 e evento 90, AUDIO_MP315). E curiosamente detém-se, especificamente na parte final do áudio enviado por Aline à Mônica evento 90, AUDIO MP314, uma voz feminina, tentando complementar as informações que Aline estava repassando, ao dizer: "é só olhar...", ao que consta dos autos e das informações coletadas durante a operação, indica ser a voz de Mayane, uma vez que elas estavam sozinhas dentro do referido veículo, acompanhadas somente por crianças e que pela notória percepção não se trata de uma voz infantilizada e sim de uma pessoa adulta, demonstrando assim o conhecimento de Mayane acerca do conteúdo que ela estava transportando em seu veículo. Dos depoimentos prestados, os policiais foram categóricos em afirmar que ao realizar busca nos veículos, somente localizaram drogas armazenadas no interior do veículo em que estavam Mayane e Aline, sendo a função de Mônica e Gabriel apenas de "batedores", informando as fiscalizações existentes durante o trajeto. Acerca dessa "função" desempenhada por Mônica e Gabriel convém tecer algumas considerações pertinentes, em que pese o chamado "batedor de estrada" é a personagem de atuação sempre destacada e de suma importância para o sucesso da empreitada criminosa do tráfico de drogas, uma vez exerce função de confiança, procurando a melhor rota e avisando aos outros agentes acerca da presença de policiais no trajeto, fatos estes verificado no caso dos autos, mais precisamente da coleta de informações realizada no aparelho telefônico de Mônica em que fica evidente a prestação de informações à Aline, que se encontrava no veículo as quais as drogas estavam acondicionadas drogas e que vinha logo atrás. Assim sendo, é imperioso a condenação dos acusados Mônica Xavier de Holanda Rodrigues e Gabriel Cardoso da Silva com incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, uma vez que ficou demostrado a colaboração de ambos para o evento criminoso que, se não fosse pela competente atuação da 8º DEIC de Gurupi, teria alcançado o mérito desta "empreitada" encabeçada por Aline e Maurício e com os auxílios logísticos de Mayane, contribuindo fortemente para o ingresso das drogas apreendidas no Estado do Tocantins, especialmente na cidade de Gurupi/TO, com fundamento no extenso material probatório carreado aos autos. Trago à baila julgados do Tribunal de

Justiça do Mato Grosso do Sul em que são reconhecidos a prática do crime de tráfico de drogas pelos chamados "batedores": "APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — PRELIMINAR DE NULIDADE — AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO AO ACUSADO DE SEU DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL - AFASTADA. MÉRITO: PLEITOS ABSOLUTÓRIOS - INVIABILIDADE -CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E SUFICIENTE A ATESTAR A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA PELOS RÉUS, NA FUNÇÃO DE BATEDORES — CONDENAÇÕES MANTIDAS — PENAS-BASES PRESERVADAS - GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (888,55 KG DE MACONHA) E CONCURSO DE AGENTES — FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA — FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA — READEQUAÇÃO PARA 1/6 — CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06 - NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS — REGIME FECHADO MANTIDO — EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS — RESTITUICÃO DO VEÍCULO UTILIZADO NO CRIME — IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) II. Incabível a absolvição da prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que o contexto probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, aliado aos elementos informativos e circunstâncias do flagrante, comprovam satisfatoriamente que os apelantes prestavam auxílio rodoviário, na função de batedores para o transporte de substância entorpecente, cientes da ilicitude de suas condutas. Condenações mantidas. (...). COM O PARECER — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJMS. Apelação Criminal n. 0001556-96.2020.8.12.0011, Coxim, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Juiz Waldir Margues, i: 14/01/2022, p: 18/01/2022) "APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE ENTORPECENTES — RECURSO DE ALEXANDRE ALVES DA SILVA — PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO — PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE - CIÊNCIA DO TRANSPORTE DA DROGA - PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA-BASE — FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA — SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Se o conjunto probatório não deixa dúvidas de que o apelante agiu como "batedor de estrada" para o corréu transportar a droga no ônibus, deve ser mantida a condenação. Não se modifica a pena privativa de liberdade e a pena de multa se o magistrado fixou—as em atendimento ao disposto nos arts. 42 e 43 da Lei n.º 11.343/06. Incabível a substituição da pena por restritivas de direitos, se não preenchidos os requisitos contidos nos incisos I e III do art. 44 do Código Penal. APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE ENTORPECENTES — RECURSOS DE EDMAR JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E DANIEL PINHEIRO ZAQUEU -PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA-BASE — FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA — RECURSOS DESPROVIDOS. Não se modifica a pena privativa de liberdade e a pena de multa se o magistrado fixou-as em atendimento ao disposto nos arts. 42 e 43 da Lei n.º 11.343/06." (TJMS. Apelação Criminal n. 0000282-51.2021.8.12.0015, Miranda, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 02/12/2021, p: 09/12/2021). Quanto a incidência do inciso V, do artigo 40, da Lei 11.343/2006 (TRÁFICO ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO) atribuído a todos os acusados. Do conjunto probatório, restou sobejamente demonstrado nos autos a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06, visto que o crime comprovadamente cometido ultrapassando divisas, com itinerário entre os estados de São Paulo e Tocantins. É o que extrai da confissão da acusada Aline: "Que recebeu a proposta para ir até SP buscar uma quantia de drogas, mas não foi dita a quantidade de drogas; (...) Que pegaria a droga em SP e os entregaria a droga em Gurupi; (...) Que ofereceram o valor de R\$ 10.000,00 mais a despesa da viagem para que fizesse o transporte da droga;". Diante o exposto, os fatos estão bastante claros e sensatos, diante incidência do fato praticado pelos acusados ao inciso V,

do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, impõe-se o reconhecimento e aplicação desta por ocasião da prolação de decreto condenatório pela prática da infração penal prevista no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Quanto a incidência do inciso VI, do artigo 40, da Lei 11.343/2006 (PRÁTICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE) atribuído aos acusados Aline Alves de Holanda, Mayane Dias da Silva, Mônica Xavier de Holanda e Gabriel Cardoso da Silva. No mesmo sentido, ficou devidamente comprovada a pratica delitiva de perpetrado pelos acusados Aline, Mayane, Mônica e Gabriel na presenca de crianças e adolescentes, mormente se extrai dos depoimentos testemunhal produzidos durante a instrução e igualmente do interrogatório dos acusados. O agente de polícia Jefleson Tavares Silva assim expôs: "Que a primeira equipe efetuou a abordagem do veículo "batedor", onde estava Mônica e Gabriel, acompanhado de crianças; Que a outra equipe abordou o Pálio Weekend, onde estava Aline e Mayane e outras crianças; Que o Pálio estava transportando a droga; (...)". E ainda o Delegado de Polícia Rafael Fortes Falcão: "(...) Que o pessoal estava em 2 veículos, sendo que em um estava Aline e Mayane e no outro o Gabriel e Mônica, além de alguns menores que estavam em ambos os carros; Que no veículo que estava Aline e Mayane foi encontrado, salvo engano, 36 tabletes de maconha e 4 tabletes de cocaína; (...)" Versões estas que ganham consistência quando se é analisado a versão prestada em juízo por ALINE: "(...) Que ofereceram o valor de R\$ 10.000,00 mais a despesa da viagem para que fizesse o transporte da droga; (...) Que, juntamente com ela, foi seu filho Moisés, que é especial, seus outros dois filhos e Mayane; (...)" Embora não haja comprovação do envolvimento direto de crianças ou adolescentes com a mercancia das drogas apreendidas ou ainda que tais drogas fossem a elas direcionadas, entendo que, no caso dos autos, há comprovação indubitável da utilização das crianças e adolescente como "disfarce" a eventual fiscalização policial as quais fossem submetidos, tentando não levantar suspeitas e passarem ilesos da atuação policial, sendo, por si só, motivo suficiente para sua aplicação. Nesse sentido: "APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N.º 11.343/06. DOSIMETRIA. REVISÃO DE OFÍCIO, PRIMEIRA E SEGUNDA FASE DOSIMÉTRICA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADO ENVOLVIMENTO DE MENOR NA PRÁTICA DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. A causa de aumento de pena de pena, prevista no artigo 40, VI, da Lei de drogas é claramente formal, ou seja, consuma-se com a realização da conduta de "envolver" criança na prática do delito. 5. No caso, restou comprovado que a apelante incidiu na citada causa de aumento, pelas provas produzidas na fase inquisitorial e em juízo, as quais comprovaram que ela utilizava sua filha, uma bebê de colo, com 10 (dez) meses de idade à época, para disfarçar e despistar a polícia do ato de traficar drogas. 6. Assim sendo, não há que falar em afastamento da causa de aumento de pena, prevista no art. 40, VI, da Lei n.º 13.343/06. Logo, mantém-se o acréscimo de 1/6 (um sexto), e a pena definitiva fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.7. Recurso conhecido e improvido." (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0019802-75.2019.8.27.2722, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020 17:19:33) "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. OUANTIDADE DE DROGA E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/06. CARACTERIZADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...) 3. De acordo com o disposto no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, a pena será aumentada de 1/6 a 2/3, aos condenados pelo tráfico de drogas, quando a prática delitiva envolver ou visar atingir criança ou adolescente. O núcleo verbal envolver impõe a majoração da pena quando o menor estiver incluído no cenário das drogas, a qualquer pretexto. Concluído pelas instâncias ordinárias que a empreitada criminosa teria envolvido dois adolescentes, a alteração desse entendimento demanda exame amplo e profundo do elemento probatório, inviável na sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1895621/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021). Conquanto, far-se-á necessário o reconhecimento da causa de aumento prevista no inciso VI do artigo 40, da Lei 11.343/2006, diante das provas carreadas aos autos De todo o exposto, os fatos estão bastante claros e sensatos, isto é, diante da prova robusta da existência do crime de tráfico de drogas, cuja autoria recai, sem sombra de dúvidas, sob as pessoas dos acusados, impõe-se a prolação de decreto condenatório pela prática da infração penal prevista no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (Artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006) ATRIBUÍDO AOS ACUSADOS. No tocante ao crime de associação para o tráfico, (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006), imperiosa a condenação dos acusados, ante a existência de elementos probatórios que levam a conclusão pela associação dos réus para o crime de tráfico. Da denúncia e depoimentos prestados, extrai-se que os acusados, associaram-se para a prática da traficância, dividindo suas tarefas que consistiam em adquirir e transportar a substância entorpecente. Como já examinado, as transcrições das interceptações são claras no sentido que os acusados em comento praticaram o delito capitulado no artigo 35 da Lei de Tóxicos. Uma vez que, Mônica e Gabriel uniram-se e serviram de "batedores", repassando informações acerca de eventuais fiscalizações policiais durante o trajeto para o veículo onde a droga estava sendo transportada, conduzido por Mayane em conjunto a Aline, unidas no intuito de levá-las a Maurício em que este encabeçaram a distribuição e venda de drogas na cidade de Gurupi/TO. Como dito, não bastasse as interceptações, estas fundamentais para o deslinde do caso, os depoimentos das testemunhas alicerçam com rigor, as conversas telefônicas investigadas e confirmam o crime cometido pelos acusados em questão. Assim, pela dinâmica dos fatos, restou demonstrado a estabilidade para associação. No mais, ainda que não seja a hipótese dos autos, após melhor reflexão sobre o tema, o entendimento atual dos Tribunais é que não é necessária a prova da estabilidade para configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, já que o próprio tipo legal prevê de forma expressa "reiteradamente ou não". Neste sentido: "Processo penal. Prova. Testemunhos de policiais. Os relatos de policiais têm eficácia probatória, preponderando sobre as palavras isoladas do réu, quando seguros, insuspeitos e estiverem em harmonia com o restante da prova. Tóxicos. Crime de associação para o tráfico (Nova Lei de Tóxicos, artigo 35). Delito que se tipifica com o simples concurso de agentes, prescindindo da estabilidade entre eles, antigamente exigida para a tipificação do crime previsto no artigo 14, da Lei nº 6.368/76. Recurso ministerial a que se dá provimento para condenar pela prática do crime em questão. Processo penal. Prova. Tráfico de entorpecentes. Reconhecimento da causa de redução de pena do § 4o do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Impossibilidade. A comprovação da satisfação do requisito legal inverte o ônus da prova, incumbindo ao próprio interessado demonstrar que, muito ao contrário de

dedicar-se à atividade criminosa em que foi pego, tem ele outra ocupação. Crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Delitos equiparados aos hediondos. Fixação de regime inicial fechado. Necessidade." (TJ-SP - APL: 334858920108260050 SP 0033485-89.2010.8.26.0050, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 24/11/2011, 9º Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 07/12/2011) (grifo nosso). Para arrematar, um célebre posicionamento a respeito do tema: "Na verdade, o art. 35 nada mais é do que a reprodução do antigo art. 14, da Lei nº 6.368/76, que tinha exatamente a mesma redação do que aquele. Contudo, entre o art. 14, da Lei nº 6.368/76 e o art. 35, da Lei nº 11.343/06 há uma grande diferença, pois, na antiga norma, para que ocorresse o crime de associação era necessário que os agentes tivessem se associado com animus definitivo, ou seja, que entre eles houvesse o ajuste prévio, isto é, uma societas sceleris. Caso contrário, se a associação fosse apenas eventual ou uma mera co-autoria não haveria o crime, porém, apenas a agravante, prevista no art. 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76. Entretanto, com o advento da Lei nº 11.343/06, o intuito do legislador foi o de reprimir mais gravemente o tráfico ilícito de entorpecentes. Assim sendo, o Congresso Nacional na nova (atual) lei de tóxicos suprimiu a majorante que existia no art. 18, inciso III, da antiga lei. Consequentemente, o art. 35, da Lei nº 11.343/06, passou a exigir que apenas duas ou mais pessoas agissem em co-autoria, para a prática dos crimes nele definidos. Referi-me, no parágrafo acima, à co-autoria, uma vez que a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar o crime de tráfico de entorpecentes, nada mais é do que o concurso eventual de agentes. Esse concurso ou, melhor dizendo, essa associação não precisa, necessariamente, ter uma existência permanente, bastando tão somente que os dois agentes se unam apenas uma só vez. Chega-se finalmente à conclusão acima exposta ao ler-se a redação do atual art. 35. Ora, se não fosse assim o legislador não teria inserido um elemento subjetivo do tipo ou subjetivo do injusto, que está contido na frase escrita entre vírgulas, 'reiteradamente ou não'. Isso significa que, a palavra 'reiteradamente' denomina associação permanente e as palavras 'ou não' associação eventual. Realmente, seria totalmente injusto ou então de uma insensatez completa não se punir os agentes ativos do crime previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/06, somente sob a alegação de que não se provou que entre eles houvesse um acordo permanente, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes. Ora, em caso contrário, se fosse somente a primeira vez não haveria o crime? A resposta para a pergunta acima tem de ser afirmativa, ou seja, é claro que o crime se consumou, mesmo que não tenha havido um concerto permanente de vontades entre os autores. A conclusão acima exposta é óbvia, eis que a conduta dos agentes causou um dano à sociedade e, portanto, precisa receber uma contraprestação do Estado, que é a sanção penal. Realmente se assim não for entendido, estarão abertas as portas da impunidade para o crime tipificado no art. 35, da Lei nº 11.343/06, eis que provas a existência permanente da associação criminosa é praticamente quase impossível no âmbito da instrução criminal" (Sexta Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apelação n° 0014302-79.2009.8.26.0564, rel. Desembargador Machado de Andrade, j. 04.08.11, v.u.) (grifo nosso). Desse modo, concluo pela configuração também do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, para os referidos acusados [...]. Praticada uma das condutas previstas no artigo 33, "caput" da Lei nº 11.343/06, que se trata de um tipo penal misto alternativo, resta caracterizada a ocorrência do crime de tráfico ilícito

de entorpecentes. As provas dos autos comprovam a ocorrência do crime de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos apelantes. Os depoimentos de policiais, mormente quando em consonância com o conjunto probatório, possuem validade probatória. Na hipótese, o liame subjetivo entre os apelantes restou sobejamente demonstrado, comprovando suas participações no tráfico de drogas na forma associativa, quando, pelos depoimentos prestados e as investigações efetivadas pelos Policiais, com interceptações telefônicas, demonstram de forma satisfatória e segura, para se afirmar, com certeza, que as condutas dos apelantes se amoldam à capitulação descrita na denúncia, no tocante à associação para o tráfico. Restou comprovada a existência estável de ânimo associativo entre os apelantes. As provas confirmam o descrito na exordial acusatória especialmente sobre o vínculo associativo estabelecido entre os recorrentes. Assim, diante do farto material probatório produzido nos autos, estando à sentença condenatória devidamente fundamentada, constatase de forma translúcida o vínculo associativo estabelecido entre os réus. estando suficientemente configurado o delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06. O farto material probatório deixa claro que não é a primeira vez que os recorrentes trabalham juntos na atividade criminosa, com a clara intenção de manutenção desse vínculo para o futuro. Além disso, o modus operandi utilizado (com uso de batedor e troca de mensagens de advertência) denota claramente tratar-se de tráfico praticado por organização criminosa, com dedicação criminosa dos recorrentes, o que afasta, no caso concreto, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. Por derradeiro, a pretensão de cumprimento da pena em prisão domiciliar não merece prosperar, pois foi imposto o regime fechado, regime esse incompatível, em regra, com a prisão domiciliar, conforme se observa da leitura do artigo 117, da Lei de Execução Penal. Somente se pode admitir a concessão de prisão domiciliar para condenados ao regime prisional fechado caso se demonstre a existência de doença grave e o estabelecimento prisional não possua condições em prestar assistência médica adequada. Admitir o cumprimento da pena em prisão domiciliar, acarretaria sério desvio na execução da pena, já não haveria o cumprimento de forma progressiva, nos termos dos artigos 33, § 2º, do Código Penal e 112, da Lei de Execução Penal, configurando, assim, afronta à decisão judicial que determinou o cumprimento de pena em regime fechado, assim como desrespeito à finalidade ressocializadora almejada na execução penal. Ademais, a existência de filho menor não é condição suficiente para a concessão da prisão domiciliar (artigo 117, inciso III, LEP). Exige-se a demonstração inequívoca dos cuidados especiais e imprescindíveis à criança, ocasião em que poderá ser deferida a prisão domiciliar em caráter excepcional. ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 615866v3 e do código CRC 7b3129dc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 21/9/2022, às 8:35:38 0001488-73.2021.8.27.2702 615866 .V3 Documento: 615874 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001488-73.2021.8.27.2702/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO APELANTE: ALINE ALVES DE HOLANDA (RÉU) E OUTROS ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TIPO PENAL MISTO ALTERNATIVO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO POLICIAL. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. LIAME SUBJETIVO ENTRE OS APELANTES. DEPOIMENTOS PRESTADOS E AS INVESTIGAÇÕES EFETIVADAS PELOS POLICIAIS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. EXISTÊNCIA ESTÁVEL DE ÂNIMO ASSOCIATIVO. FARTO MATERIAL PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SENTENCA CONDENATÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECORRENTES TRABALHAM, E JÁ TRABALHARAM, JUNTOS NA ATIVIDADE CRIMINOSA. INTENÇÃO DE MANUTENÇÃO DO VÍNCULO PARA O FUTURO. MODUS OPERANDI UTILIZADO. DEDICAÇÃO CRIMINOSA DOS RECORRENTES. CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. REGIME FECHADO. EXISTÊNCIA DE FILHO MENOR NÃO É CONDIÇÃO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR (ARTIGO 117, INCISO III, LEP). EXIGE-SE A DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DOS CUIDADOS ESPECIAIS E IMPRESCINDÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Praticada uma das condutas previstas no artigo 33, "caput" da Lei nº 11.343/06, que se trata de um tipo penal misto alternativo, resta caracterizada a ocorrência do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. As provas dos autos comprovam a ocorrência do crime de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos apelantes. Os depoimentos de policiais, mormente quando em consonância com o conjunto probatório, possuem validade probatória. Na hipótese, o liame subjetivo entre os apelantes restou sobejamente demonstrado, comprovando suas participações no tráfico de drogas na forma associativa, quando, pelos depoimentos prestados e as investigações efetivadas pelos Policiais, com interceptações telefônicas, demonstram de forma satisfatória e segura, para se afirmar, com certeza, que as condutas dos apelantes se amoldam à capitulação descrita na denúncia, no tocante à associação para o tráfico. 2. Restou comprovada a existência estável de ânimo associativo entre os apelantes. As provas confirmam o descrito na exordial acusatória especialmente sobre o vínculo associativo estabelecido entre os recorrentes. Assim, diante do farto material probatório produzido nos autos, estando à sentença condenatória devidamente fundamentada, constatase de forma translúcida o vínculo associativo estabelecido entre os réus, estando suficientemente configurado o delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06. O farto material probatório deixa claro que não é a primeira vez que os recorrentes trabalham juntos na atividade criminosa, com a clara intenção de manutenção desse vínculo para o futuro. Além disso, o modus operandi utilizado (com uso de batedor e troca de mensagens de advertência) denota claramente tratar-se de tráfico praticado por organização criminosa, com dedicação criminosa dos recorrentes, o que afasta, no caso concreto, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. 3. Por derradeiro, a pretensão de cumprimento da pena em prisão domiciliar não merece prosperar, pois foi imposto o regime fechado, regime esse incompatível, em regra, com a prisão domiciliar, conforme se observa da leitura do artigo 117, da Lei de Execução Penal. Somente se pode admitir a concessão de prisão domiciliar para condenados ao regime prisional fechado caso se demonstre a existência de doença grave e o estabelecimento prisional não possua condições em prestar assistência médica adequada. Admitir o cumprimento da pena em prisão domiciliar, acarretaria sério desvio na execução da pena, já não haveria o cumprimento de forma progressiva, nos termos dos artigos 33, § 2º, do Código Penal e 112, da Lei de Execução Penal, configurando, assim, afronta à decisão judicial que determinou o cumprimento de pena em regime fechado, assim

como desrespeito à finalidade ressocializadora almejada na execução penal. Ademais, a existência de filho menor não é condição suficiente para a concessão da prisão domiciliar (artigo 117, inciso III, LEP). Exige-se a demonstração inequívoca dos cuidados especiais e imprescindíveis à criança, ocasião em que poderá ser deferida a prisão domiciliar em caráter excepcional. 4. Recursos conhecidos e não providos. ACÓRDÃO Sob a Presidência da DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL a 4ª turma julgadora da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADORA MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA. Palmas, 20 de setembro de 2022. eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 615874v5 e Informações adicionais da assinatura: Signatário do código CRC ce552f91. (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 22/9/2022, às 615874 .V5 0001488-73.2021.8.27.2702 Documento: 615351 JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Poder Judiciário GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE 0001488-73.2021.8.27.2702/T0 APELANTE: ALINE ALVES DE HOLANDA (RÉU) E OUTROS MIRANDA COUTINHO ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB T0005302) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Adoto como relatório a parte expositiva do parecer ministerial (evento 34), verbis: [...] ALINE ALVES DE HOLANDA, MAYANE DIAS DA SILVA, GABRIEL CARDOSO DA SILVA, MÔNICA XAVIER DE HOLANDA RODRIGUES e MAURÍCIO COSTA TEIXEIRA, por intermédio de seus respectivos Advogados interpõem Recursos de APELAÇÕES CRIMINAIS, em face da sentença do MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Alvorada/TO, nos autos da Ação Penal n. 0001488-73.2021.8.27.2702, que os condenou como incursos em dispositivos da Lei n. 11.343 3/06. A primeira recorrente, Aline Alves de Holanda, foi condenada ao cumprimento da pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 1.599 (mil quinhentos e noventa e nove) dias-multa, calculado no mínimo legal, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06; A segundo recorrente, Mayane Dias da Silva, ao cumprimento da pena de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 2.177 (dois mil cento e sessenta e sete) dias-multa, calculado pelo valor unitário mínimo legal, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06; O terceiro recorrente, Gabriel Cardoso da Silva, ao cumprimento da pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 1.599 (mil quinhentos e noventa e nove) dias-multa, calculado no valor unitário mínimo legal, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06; O quarto recorrente, Maurício Costa Teixeira, à pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 1.905 (mil novecentos e cinco) dias-multa, calculado em seu mínimo legal, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06; e a quinta recorrente, Mônica Xavier de Holanda Rodrigues, a cumprir 10 (dez) anos e 08 (oito) mesesde reclusão e ao pagamento de 1.599 (mil quinhentos e noventa e nove) dias-multa, calculado em no mínimo legal, pela prática dos crimes tipificados nos

artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06. A defesa de Aline Alves de Holanda e Mayane Dias, interpôs o recurso no evento 137, apresentando as razões recursais nesta Segunda Instância (ev. 26). Em seu arrazoado, a Defesa invoca a ausência de provas para sustentar a condenação de Mayane Dias pelo crime de tráfico de drogas, pleiteando a absolvição dessa acusada, com base no princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, pugna pela reforma da sentença para modificar o cumprimento da reprimenda, para purgá-la em regime domiciliar, argumentando que a apelante é genitora de uma crianca menor de 06 anos de idade, que necessita de seus cuidados maternais. Em defesa de Aline Alves de Holanda, pleiteou o afastamento da Súmula 231/STJ, para atenuar a reprimenda dessa acusada, em virtude da confissão espontânea, argumentando que admissão dos fatos deve sempre abrandar a reprimenda, mesmo que reste fixada aquém do mínimo legal. Requer também, que o cumprimento da pena dessa apelante seja fixado em regime domiciliar, asseverando que Aline Alves é mãe de 03 (três) filhos, menores de 12 anos, sendo que um deles faz tratamento de saúde especializado, pois padece do transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, e faz uso de medicamentos fortíssimos para controlar e reduzir os efeitos da doença, necessitando de seus cuidados. Além disso, alude que os menores estão sob os cuidados do pai, o qual é pedreiro, e o fato dessas crianças acompanharem o genitor durante a atividade profissional, os mesmos ficam expostos a agentes químicos que podem desencadear doencas respiratórias, irritações, dermatites, pneumoniose e até doenças mais graves como o câncer. Combate ainda, a ausência de reguisitos para configuração do crime de associação para o tráfico, em relação às duas recorrentes, aludindo que inexistem provas concretas do vínculo associativo e permanente das acusadas com o fim específico de traficar entorpecentes. Por último, pleiteia a Defesa, o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do artigo 33 da LAD, asseverando que ambas se inserem nos requisitos legais que autorizam a concessão da benesse legal, assegurando ainda, o direito para que ambas possam recorrer em liberdade. A Defesa do apelante Gabriel Cardoso (ev. 169), aduz que esse acusado não cometeu o crime de tráfico, posto que sua conduta não se enquadra em nenhum dos núcleos verbais dos tipos descritos na denúncia, e que sua participação fora meramente circunstancial e periférica, restando claro que esse insurgente era apenas um "batedor", motivo pelo qual, além da redução da reprimenda, pugna pelo reconhecimento do tráfico privilegiado. A Defesa técnica de Mônica Xavier de Holanda, em seu arrazoado (ev. 20), sustenta que a acusação não conseguiu demonstrar a participação dessa recorrente, uma vez que pelo que se extrai da prova oral coligida, essa acusada não aderiu a conduta delituosa. Repele, também, a condenação pelo crime de associação para o tráfico, diante da ausência de comprovação do vínculo associativo com estabilidade e permanência, motivo pelo qual, pleiteia a sua absolvição com alicerce no principio do in dúbio pro reo. A Defesa técnica de Maurício Costa Teixeira, por sua vez, nas razões apresentadas nesta 2º Instância (ev. 21), rechaça a participação desse acusado nos crimes descritos na denúncia, alegando que não existem provas "cabais e irrefutáveis" do evolvimento desse insurgente, tanto no crime de tráfico de drogas, quando no delito de associação para o tráfico, pleiteando a absolvição desse insurgente, com base no princípio do in dubio pro reo. Em contrarrazões (evento 174), o Representante Ministerial em 1º instância rebate os argumentos apresentados pelas Defesas e requer a manutenção da sentença [...]. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em

25/08/2022, evento 34, manifestando-se "pelo improvimento dos recursos aviados mantendo-se intacta a sentença objurgada". É o relatório que encaminho à apreciação do ilustre Revisor. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 615351v2 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 31/8/2022, às 16:32:45 615351 .V2 0001488-73.2021.8.27.2702 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001488-73.2021.8.27.2702/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA APELANTE: ALINE ALVES DE HOLANDA (RÉU) ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB T0005302) APELANTE: MAURICIO COSTA TEIXEIRA (RÉU) ADVOGADO: RAYFRAN VIEIRA LIMA (OAB TO010202) MÔNICA XAVIER DE HOLANDA RODRIGUES (RÉU) ADVOGADO: RAYFRAN VIEIRA LIMA APELANTE: GABRIEL CARDOSO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: (OAB T0010202) EMERSOM BALIZA CORREIA (OAB GO022807) APELANTE: MAYANE DIAS DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302) APELADO: MINISTÉRIO Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os PÚBLICO (AUTOR) autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 4º TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária